



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.911321/2009-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.413 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

Ementa: PER/DECOMP. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE. Verificado, pelo conjunto dos elementos carreados aos autos, o direito creditório decorrente de pagamento a maior ou indevido, defere-se a restituição/compensação pleiteada por meio de DCOMP.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 22/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 18/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Relatório

Cuida-se de pedido de compensação de IRRF no valor de R\$ 277.896,40, apresentado pela Contribuinte, por meio de Per-Dcomp, o qual não foi homologado pela autoridade administrativa sob o fundamento de inexistência do crédito pleiteado.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e alegou, em síntese, que o crédito pleiteado refere-se a IRRF do período de apuração 10/01/2008 recolhido a maior no DARE com valor total de R\$ 12.243.155,11; que embora inicialmente não tenha retificado a DCTF na qual foi informado o débito, constatada a falta apresentou a DCTF retificadora em 10/07/2009; que, portanto, não havia motivo para a não homologação da compensação.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base, em síntese, na consideração de que a Requerente não demonstrou a existência do crédito pleiteado. A DRJ deu ênfase ao fato de que a Requerente não comprovou ter apresentado a DCTF antes da notificação da não homologação da Per-Dcomp. Observa também que mesmo que a DCTF tivesse sido apresentada a compensação exige crédito líquido e certo e, no caso, a Requerente não teria comprovado que a retificação da DCTF decorreu de erro no preenchimento da declaração originalmente apresentada.

A Requerente tomou ciência da decisão de primeira instância em 29/04/2011 (fls. 43) e, em 31/05/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 45/53, que ora se examina, e no qual argüi, inicialmente, a nulidade do despacho decisório de não-homologação. Aduz, em síntese, que o documento é omissivo quanto à explicitação das disposições legais infringidas, em afronta ao que dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972. Quanto ao mérito, reitera, em síntese, as alegações e argumentos da manifestação de inconformidade quanto à existência do crédito pleiteado e ao direito à compensação, reforçando as alegações quanto à apresentação da DCTF que diz ter realizado tempestivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de pedido de restituição/compensação formalizado por meio de PER/DCOMP a qual, todavia, não foi homologada. O fundamento para a negativa foi a falta de comprovação do crédito. Segundo a DRJ-BRASÍLIA/DF, que julgou a manifestação de inconformidade, o valor pago foi integralmente utilizado para liquidar débito informado na DCTF e esta somente foi retificada, para reduzir o valor do débito liquidado, após o ato de não homologação da compensação, mas, mesmo assim, não consta dos autos prova da transmissão da DCTF. Sustenta a DRJ, então que a retificação não poderia ser

considerada. E acrescenta que, mesmo se se considerasse a retificação precisaria, ainda, comprovar com base na escrituração contábil e nos documentos a redução do débito informada na DCTF retificadora e somente foi apresentado quadro demonstrativo.

Também pondera a DRJ que a retificação da DCTF deveria ter sido acompanhada da retificação da DIPJ, ter sido apresentada antes da não homologação da compensação e, ainda, deveria ser acompanhada da comprovação do erro que ensejou a retificação.

Com a devida vênia, divirjo do entendimento esposado pela DRJ-BRASÍLIA/DF. Inicialmente, cumpre ressaltar que a DCTF foi efetivamente retificada, conforme recibo às fls. 64, atestando a entrega da DCTF retificadora em 10/07/2009, antes da ciência do despacho de não-homologação da compensação, que se deu em 20/10/2009. Todavia, não me parece que a não homologação de PER-DCOMP caracterize ação fiscal para fins de retirar a espontaneidade quanto à retificação da DCTF. Ao contrário, sendo a retificação da DCTF uma decorrência do erro que ensejou o pedido de restituição e não tendo sido esta retificação providenciada antes da apreciação da PER-DCOMP, nada impede, ao contrário, é recomendável que o Contribuinte o faça em momento posterior.

Por outro lado, a referência feita pela DRJ sobre a necessidade da retificação da DIPJ não se aplica ao caso. Aqui se trata de pagamento a maior tendo em vista a inclusão na DCTF de débito que fora estornado, débito esse que foi efetivamente pago. Assim, na retificação da DCTF a contribuinte excluiu a parte do débito estornado, fazendo surgir o crédito do mesmo valor.

Ainda sobre a retificação da DCTF, cumpre lembrar que a Medida Provisória nº 1.990, de 1989, atualmente, art. 18 da medida Provisória nº 2.189, de 2001, introduziu mudança radical no procedimento para a retificação de declaração de impostos e contribuições, eliminando o processo de prévia autorização. Assim, nas hipóteses em que admitida, a retificação da declaração passou a se processar pela simples entrega da declaração retificadora, passando esta a substituir integralmente a declaração originalmente apresentada, inclusive para fins de lançamento de ofício, senão vejamos:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Portando, a DCTF retificadora apresentada substituiu a originalmente apresentada, para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Assim, se a autoridade administrativa entender que a redução do débito, informada na DCTF é indevida, poderia exigir o imposto por meio do lançamento de ofício. O que não poderia era negar a compensação pretendida sob o fundamento de que a DCTF não poderia ter sido retificada.

Entendo também que, dependendo das circunstâncias, seria lícito ao Fisco exigir a comprovação da efetividade do direito creditório, com base em documentos, além das declarações e relatórios, que comprovassem a redução do débito informado na DCTF. Mas,

neste caso, penso que a exigência é descabida. A Requerente apresenta a retificação da DCTF e a questão refere-se a pagamento em duplicidade, de fácil verificação.

Assim, entendo que a compensação pretendida deve ser homologada, extinguido-se, conseqüentemente, o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 22/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 18/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Processo nº 10166.911321/2009-49
Acórdão n.º **2201-01.413**

S2-C2T1
Fl. 3

Processo nº: 10166.911321/2009-49

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.413**.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional